



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria Maroli Lopes de Vasconcelos		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Maria Karliana Lopes Chaves		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02409325-4	PARECER Nº 0889/2002	APROVADO EM: 12.12.2002

I – RELATÓRIO

Maria Maroli Lopes de Vasconcelos, responsável por Maria Karliana Lopes Chaves, solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02409325-4, regularização da vida escolar da aluna por ter concluído, em 1997, a 3ª série do ensino médio com habilitação de Magistério para as séries iniciais do ensino fundamental no Colégio Estadual Joaquim Nogueira, sem ter estudado a disciplina Língua Estrangeira Moderna, razão porque seu diploma não foi registrado no órgão competente.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96) estabelece em seu Art. 26, § 5º: “Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição”.

No regime da Lei anterior Nº 5.692/71, o Conselho Nacional de Educação (antigo Federal), no uso de suas atribuições definidas no Art. 4º, § 1º, inciso I, incluiu entre as disciplinas que integravam o “núcleo comum” no 2º grau o estudo da língua estrangeira. Onde se conclui que, mesmo na vigência dessa Lei, já era obrigatório o estudo da referida língua. O Colégio Estadual Joaquim Nogueira, que recebeu a aluna na 2ª série, provinda do Centro Educacional São Francisco, de Fortaleza, deveria ter feito, a necessária adaptação e não podia expedir o Diploma de conclusão do ensino médio, em 1997, sem ter resolvido essa situação. Cabe a ele agora regularizar, o quanto antes, a situação da aluna proporcionando-lhe exame da disciplina língua estrangeira moderna, a fim de que seu diploma possa ser registrado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 889/2002

III – VOTO DO RELATOR

Que o Colégio Estadual Joaquim Nogueira, de Fortaleza, sane, quanto antes, a omissão de que é responsável, proporcionando à aluna Maria Karliana Lopes Chaves exame da disciplina língua estrangeira moderna. Do ocorrido lavre-se ata especial e faça-se menção no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0889/2002
SPU	Nº	02409325-4
APROVADO EM:		12.12.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC